



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.003868/2003-17
Recurso nº 337.896 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.678 – 2ª Turma
Sessão de 10 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado URSULINO VELOSO DE SOUSA MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR - BENFEITORIAS - COMPROVAÇÃO.

A legislação que rege o ITR não estabeleceu a forma de comprovação das benfeitorias existentes no imóvel, não havendo a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar laudo que siga as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente, no que diz respeito a NBR 14.653-3, item 11, como pretende a Fazenda Nacional. No caso, o laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo e acolhido pela decisão recorrida foi elaborado por engenheiro agrônomo, está acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e é convincente com relação a seu conteúdo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Ursulino Veloso de Sousa Martins foi lavrado o auto de infração de fls. 03-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e ocupada com benfeitorias, relativamente ao imóvel denominado Piripiri e Palestina, situado no município de Aroazes (PI).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 05):

Na declaração ITR 1999 (fl 11) apresentada pelo contribuinte Ursulino Veloso Martins, referente ao imóvel Piripiri e Palestina, NIRF: 2.982.825-2, os quadros 09 e 10 do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR estão preenchidos incorretamente.

O contribuinte foi intimado a comprovar a área de preservação permanente e/ou utilização limitada, a ocupada com benfeitorias e a distribuição da área utilizada do imóvel, conforme fls 12/14 e 16/18.

Devido a não apresentação da documentação solicitada, glosamos essas áreas e recalculamos o imposto devido apurado na declaração.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 35-37).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, após a realização de diligência, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de

Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o acórdão nº 2202-00.637, que se encontra às fls. 89-92, cuja ementa é a seguinte:

ITR. BENFEITORIAS. Deve ser deduzido do valor do VTNT o valor das benfeitorias devidamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para considerar como área ocupada com benfeitorias 6,24 ha e como valor atribuído para as benfeitorias R\$ 111.024,00.

Intimada do acórdão em 08/04/2011 (fls. 93), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 96-99, acompanhado dos documentos de fls. 100-103, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão 2202-00.637, sustentou que o "Relatório de Avaliação de Benfeitorias" juntado pelo contribuinte serviria para provar a existência das alegadas benfeitorias, mesmo não tendo sido elaborado com base nas normas da ABNT;
- b) Por outro lado, a Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 203-06.266, entendeu que para serem válidos como prova, os laudos apresentados devem ser revestidos de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT;
- c) Não deve ser acatada a pretensão do contribuinte porque o teor do documento trazido aos autos, Relatório de Avaliação de Benfeitorias de fls. 81/86, elaborado pelo engenheiro agrônomo Juraci Pedreira Jericó Filho, não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue as normas da ABNT;
- d) De fato, o Relatório de fls. 81/86 é por demais sucinto, não obedecendo ao solicitado no item "a" da Resolução 303-01.454 (fls. 69), pois não atendeu aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente, no que diz respeito a NBR 14.653-3, item 11;
- e) Assim, no presente caso é preciso reconhecer que o Relatório de Avaliação de Benfeitorias de fls. 81/86 não atende aos requisitos essenciais das normas da ABNT, motivo pelo qual não há nada que desconstitua o lançamento;
- f) Requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial para que seja reformada a decisão recorrida.

Admitido o recurso através do despacho nº 2200-00.256 (fls. 104-108), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 111-

114, onde defendeu, a título de preliminar, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois a pretensão fazendária envolveria exclusivamente um pedido de reexame de provas. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como área ocupada com benfeitorias 6,24 ha e como valor atribuído para as benfeitorias R\$ 111.024,00.

A recorrente insurgiu-se contra tal entendimento sob a alegação de que o laudo apresentado pelo sujeito passivo às fls. 81-86 não está de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente, no que diz respeito a NBR 14.653-3, item 11, indicando como paradigma o acórdão nº 203-06.266.

Eis a matéria em litígio.

Inicialmente, devo rejeitar a preliminar suscitada pelo autuado em sede de contrarrazões, na medida em que a questão trazida pela recorrente é exclusivamente de direito, qual seja, o laudo que comprova a existência de benfeitorias deve ou não estar sujeito às normas da ABNT?

Esta a pergunta que precisa ser respondida neste julgamento, não envolvendo, sob hipótese nenhuma, reexame de prova.

Passo, então, a apreciar o mérito da controvérsia.

De acordo com o artigo 10, § 1º, inciso I, alínea “a” e inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

(...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

Portanto, o valor das benfeitorias reduz o Valor da Terra Nua – VTN do imóvel, sendo que a área ocupada com benfeitorias diminui a área aproveitável do imóvel, o que reflete no grau de utilização da propriedade.

No voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro Gustavo Lian Haddad, está consignado que (fls. 90v-92):

Embora em sua DITR originalmente apresentada o Recorrente não tenha declarado o valor e área correspondente às benfeitorias existentes em sua propriedade, entendo que em atenção ao princípio da verdade material tais dados devem ser deduzidos do valor do VTNT.

A meu ver o laudo de fls. 81/86, acostado em atendimento a diligência solicitada por este Colegiado, permite identificar o valor e área das benfeitorias. Não obstante, considero que devem ser consideradas apenas as benfeitorias que o laudo indique existirem anteriormente ao exercício em exame, que é o de 1999, a saber:

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar na apuração do ITR como área ocupada pelas benfeitorias 6,24 ha e como valor atribuído para as benfeitorias o valor de R\$ 111.024,00.

No laudo de fls. 81-86, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Juraci Pedreira Jericó Filho, inscrito no CREA-PI sob nº 1305-D, que se fez acompanhar da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, consta o seguinte:

Esse trabalho tem como objetivo levantar todas as benfeitorias existentes nos imóveis Piripiri e Palestina, município de Aroazes — PI, para efeito de retificação de declaração de Imposto Territorial Rural — ITR, junto à Secretaria da Receita Federal.

(...)

1-Localização das Benfeitorias:

As benfeitorias levantadas em campo foram localizadas através de equipamento tipo GPS de navegação, modelo GARMIN — GPS man 76 S e sobreposta em imagem de satélite GOOGLE EARTH.

2-Descrição das Benfeitorias:

As benfeitorias foram descritas e avaliadas conforme seu tamanho, tipo de construção, e estado de conservação.

3-O levantamento das benfeitorias teve como base as tabelas de valores que são utilizadas nas avaliações de imóveis rurais do Programa de Crédito Fundiário, do Governo do Estado.

Em tal laudo as benfeitorias estão individualmente descritas, com seus valores e com as áreas que ocupam, sendo que a decisão recorrida o aceitou apenas com relação às benfeitorias existentes no imóvel em 1999, que é o exercício envolvido neste litígio.

Salvo melhor juízo, a legislação (lei, decreto, instrução normativa, etc.) que regula o ITR não exige que a comprovação das benfeitorias se dê por intermédio de laudo que siga os padrões da ABNT.

Ademais, no caso, penso que o trabalho realizado pelo Engenheiro Agrônomo Juraci Pedreira Jericó Filho é convincente.

Nesse sentido, entendo que decisão recorrida deve ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage